



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10410.004226/2003-62  
**Recurso n°** 151.882 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-01.397 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 12 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AUTO COELHO CAVALCANTE

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.  
INADMISSIBILIDADE.

A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles:

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Em 12 de setembro de 2007, a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 104-23.206 [fls.138 – 145], que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPF o valor de R\$22.000,00 no mês de janeiro, tendo em vista, segundo entendimento do colegiado, que a origem e licitude de tal valor, restaram comprovadas nos autos.

*Ementa **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Comprovado nos autos que valores considerados como dispêndios foram apropriados em determinado mês, quando o correto seria no mês seguinte, necessário o refazimento do fluxo patrimonial para se apurar o correto acréscimo. **MULTA DE OFÍCIO** - A penalidade aplicada em procedimento de ofício é aplicável, em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata. Recurso parcialmente provido.*

Inconformada com o r. acórdão supracitado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.148 – 154], com fulcro no art. 7º, II, do Regimento Interno à época. A r. PGFN apresenta como paradigma de divergência, o acórdão nº106-14.451, prolatado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

*Ementa **IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. **ÔNUS DA PROVA** - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. **JUROS MORATÓRIOS - SELIC** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento. Recurso negado.*

Segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, além de ter ficado comprovado - com o paradigma acima colacionado – a existência de divergência jurisprudencial no entendimento adotado pelo Conselho [no que tange à necessidade de o contribuinte comprovar a origem dos recursos para obstar o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto], o

acórdão ora guerreado merece ser reformado, tendo em vista a violação do art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88.

*[Artigo 3º, § 1º, da Lei 7.713/88]*

*[...]*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Requer a PGFN por tudo exposto, que seja dado provimento ao seu recurso, para que seja parcialmente modificado o r. acórdão recorrido no sentido de restabelecer na base de cálculo do IRPF o valor R\$ 22.000,00, tendo em vista a presunção legal prevista na Lei supracitada.

Em 20 de outubro de 2008, a então Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº104-459/2008 [fls.168 – 170], dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, um pedido de revisão [fls.173 – 174] que foi posteriormente juntado, como contra-razões. Em sua peça o Contribuinte requer que o Conselho faça uma atual revisão dos débitos, porque segundo o mesmo, com o advento da Medida Provisória nº 449/08, a Procuradoria Geral da União perdoaria as dívidas de contribuintes até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Sendo tempestivo o recurso interposto, passo ao exame das questões intrínsecas à admissibilidade.

Em síntese, trata-se de auto de infração de IRPF, cuja alegação é acréscimo patrimonial a descoberto apurado em 31/01/2001. O cerne da discussão reside no seguinte ponto: houve ou não demonstração de origem de os recursos que propiciaram a aquisição do veículo Ford Ranger no valor de R\$ 50.000,00, em janeiro de 2001.

Como dito no relatório, em 12 de setembro de 2007, a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 104-23.206 [fls.138 – 145], que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPF o valor de R\$22.000,00 no mês de janeiro, tendo em vista, segundo entendimento do colegiado, que a origem e licitude de tal valor, restaram comprovadas nos autos.

*Ementa **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Comprovado nos autos que valores considerados como dispêndios foram apropriados em determinado mês, quando o correto seria no mês seguinte, necessário o refazimento do fluxo patrimonial para se apurar o correto acréscimo. **MULTA DE OFÍCIO** - A penalidade aplicada em procedimento de ofício é aplicável, em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata. Recurso parcialmente provido.*

Inconformada com o r. acórdão supracitado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.148 – 154], com fulcro no art. 7º, II (**recurso de divergência**) do Regimento Interno à época. A r. PGFN apresenta como paradigma de divergência, o acórdão nº106-14.451, prolatado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

*Ementa **IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. **ÔNUS DA PROVA** - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. **JUROS MORATÓRIOS - SELIC** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento. Recurso negado.*

Segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, além de ter ficado comprovado - com o paradigma acima colacionado – a existência de divergência jurisprudencial no entendimento adotado pelo Conselho [no que tange à necessidade de o contribuinte comprovar

a origem dos recursos para obstar o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto], o acórdão ora guerreado merece ser reformado, tendo em vista a violação do art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88.

Não obstante o alegado pela i. PGFN, verifico, realizando-se o cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, que o Especial interposto não deve ser conhecido por esta Turma, conforme se verifica abaixo:

**Decisum recorrido**

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** -  
*Comprovado nos autos que valores considerados como dispêndios foram apropriados em determinado mês, quando o correto seria no mês seguinte, necessário o refazimento do fluxo patrimonial para se apurar o correto acréscimo.*

**Paradigma**

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** -  
*São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

Não se vislumbra do precedente consignado no recurso divergência que justifique conhecimento do Especial interposto. Segundo entendimento do STJ, *a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles:*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.*

*1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

*(...) 7. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 913.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)*

Nesse sentido, voto NÃO CONHECER do Recurso Especial.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior